

PROCESSO Nº 0626462016-5
ACÓRDÃO Nº 0041/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: EPITÁCIO MAIA NETO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – POMBAL
Autuantes: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS E MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO – AJUSTE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CRÉDITO INEXISTENTE – INFRAÇÃO CONFIGURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Constatada a decadência de parte dos créditos tributários lançados nos autos, nos termos do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013;
- Procedência da acusação em virtude da apropriação indevida de créditos, bem como apropriação de créditos sem amparo documental. O Sujeito passivo não acostou aos autos provas aptas a elidir o crédito tributário lançado na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000627/2016-73, lavrado em 4 de maio de 2016 contra a empresa EPITÁCIO MAIA NETO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.106,54 (cinco mil, cento e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.553,27 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 2.553,27 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 19.732,64 (dezenove mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.866,32 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) de ICMS e valor igual a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

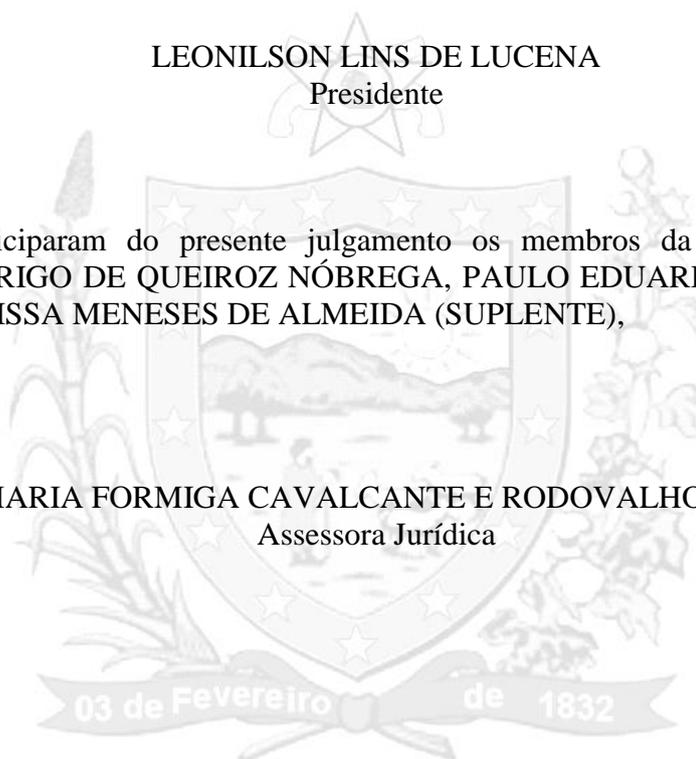
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 28 de janeiro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)**,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



Processo nº 0626462016-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: EPITÁCIO MAIA NETO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – POMBAL
Autuantes: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS E MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – PASSIVO INEXISTENTE – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. *In casu*, após realização de diligência fiscal, restou comprovada a ocorrência de alguns equívocos no levantamento inicial, o que contribuiu para a redução do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

- O Passivo Oculto, equivocadamente descrito na peça acusatória como “Passivo Inexistente”, pela simples existência de títulos não contabilizados representativos de compras a prazos, não acarreta repercussão tributária quando não restar provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra Caixa.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000627/2016-73, lavrado em 4 de maio de 2016, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000173/2016-90 denunciam a empresa EPITÁCIO MAIA NETO, inscrição estadual nº 16.106.608-9, de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)
>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO

IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a figura do passivo inexistente.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A FIGURA DO PASSIVO INEXISTENTE.

Como consequência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, todos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 24.839,18 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 12.419,59 (doze mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 12.419,59 (doze mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 417.

Depois de cientificada por via postal em 17 de maio de 2016, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 9 de junho de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O procedimento fiscal que resultou na identificação das diferenças tributáveis lançadas no Auto de Infração possui diversas inconsistências;
- b) Na planilha apresentada a partir das fls. 14, houve equívocos quanto aos levantamentos dos valores relativos aos seguintes fornecedores: (i) Atacadão Est. e Cer. Rio do Peixe; (ii) Martins Com. e Serviços de Distribuição; (iii) Laticínio Belo Vale; (iv) Com. e Ind. de Alimentos Pau Brasil; (v) Rio Grandense Dist.; (vi) São Braz S/A.; (vii) Seara Alimentos S/A.; (viii) Nordil Nordeste Dist. e Log.; (ix) Nestle Brasil; (x) Distribuidora de Alimentos Parari; (xi) BRF Brasil Foods; (xii) Dist. Oceânica de Prod. Alimentícios e (xiii) J Maria Fajardo.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 503), foram os autos conclusos (fls. 504) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges que, considerando as alegações e as provas produzidas pela defesa, baixou os autos em diligência para que os auditores fiscais emitissem parecer conclusivo sobre os fatos alegados, com as devidas correções necessárias, juntando demonstrativos fiscais e provas materiais, caso necessário.

Em atendimento à diligência requerida, os agentes fazendários apresentaram informação fiscal às fls. 509 e 510, por meio da qual registram as justificativas para o acatamento ou não das alegações trazidas à baila pela autuada e, em face do acatamento parcial

dos argumentos do sujeito passivo, promoveram o ajuste do crédito tributário originalmente lançado, conforme retrata a planilha adicionada às fls. 511 e 512.

Retornando os autos à GEJUP, o julgador fiscal, após análise minuciosa do caderno processual, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS ACOLHIDAS. PARCIALIDADE. PASSIVO INEXISTENTE. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- A figura do Passivo Fictício – cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. “In casu”, foram aceitas parte das provas apresentadas, sendo realizados os ajustes necessários, restando comprovada, em parte, a repercussão tributária devida.

- A figura do Passivo Oculto, equivocadamente descrita na peça acusatória como “Passivo Inexistente”, pela simples existência de títulos não contabilizados representativos de compras a prazo já quitados no exercício seguinte, não autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 21 de outubro de 2019, a autuada protocolou, em 1º de novembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Em sua peça recursal, o contribuinte reprisa que há inconsistências nos valores apurados pela fiscalização com relação aos seguintes fornecedores: *(i)* Laticínio Belo Vale; *(ii)* J Maria Fajardo; *(iii)* Martins Com. e Serviços de Distribuição e *(iv)* Dist. Oceânica de Prod. Alimentícios, conforme demonstrado às fls. 525 a 527.

Considerando as informações apresentadas, a recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000627/2016-73, por meio do qual a empresa EPITÁCIO MAIA NETO está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i)* passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas); e *ii)* passivo inexistente (omissão de saídas).

De início, cabe-nos reconhecer a tempestividade da peça recursal, vez que apresentada no prazo regulamentar estabelecido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13¹.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Noutras palavras, trata-se de um artifício contábil que visa encobrir saldo deficitário do caixa, suprindo-o de maneira irregular, pela ausência de “baixa” de duplicatas pagas com recursos omitidos.

Estas anomalias contábeis encontram-se no rol dos eventos para os quais a legislação tributária do Estado da Paraíba autoriza a fiscalização a presumir a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB²:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de

¹ Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

² Redações vigentes à época dos fatos.

23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia pelo fato de as duplicatas de um exercício não terem sido quitadas no exercício posterior ou não estarem em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Ao se contrapor à denúncia, a autuada, em sua impugnação, apontou alguns supostos equívocos cometidos pela fiscalização, o que motivou o julgador singular a remeter os autos em diligência para que os autores do feito se manifestassem sobre a matéria.

Após exame das justificativas trazidas pelo contribuinte, os agentes fazendários emitiram informação fiscal às fls. 509 e 510, acatando, em parte, os argumentos esposados pela defesa e refizeram o levantamento fiscal, indicando uma nova diferença tributável no valor de R\$ 15.019,25 (quinze mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos), valor este acatado pela instância prima.

Neste ponto, cabe-nos confirmar a necessidade de exclusão dos valores indevidamente computados no levantamento inicial, dado que reconhecido como indevido pelos próprios subscritores da peça acusatória, com base nas justificativas e provas apresentadas pela defesa.

Para melhor compreensão, observemos as diferenças tributáveis mantidas pelo julgador monocrático, bem como os fornecedores a elas associados:

FORNECEDOR	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL (R\$)
BONANZA SUPERMERCADOS	859,94
BRINKMAISFESTA COMÉRCIO	790,78
FRANCISCO DE SOUSA PIRES	735,91
UNILEVER BRASIL GELADOS	568,19
WAGNER CARLOS DOS SANTOS	38,08
LATICÍNIO BELO VALE LTDA	2.956,60
J MARIA FAJARDO & CIA LTDA	3.538,14
MARTINS COM. E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	2.721,31
GMS/GILCO MORAIS DOS SANTOS	343,00
DIST. OCEÂNICA DE PROD. ALIM. LTDA	2.467,30
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL TOTAL (R\$)	15.019,25

No que se refere ao saldo remanescente, o inconformismo da recorrente refere-se, tão somente, aos créditos tributários identificados quanto aos fornecedores Laticínio Belo Vale, J Maria Fajardo, Martins Com. e Serviços de Distribuição e Dist. Oceânica de Prod. Alimentícios.

Sendo assim, o exame desta relatoria abarcará a parte controversa, haja vista a falta de manifestação quanto às diferenças evidenciadas para os demais fornecedores implicar reconhecimento da condição de devedor por parte da recorrente.

No caso em comento, a defesa não logrou êxito em demonstrar a regularidade de suas operações, optando por reproduzir, *ipsis litteris*, os mesmos termos de sua impugnação, ou seja, não apresentou provas irrefutáveis e conclusivas que pudessem causar a insubsistência do crédito impugnado.

Este fato não passou despercebido pelo nobre julgador fiscal que, para justificar o não acolhimento da pretensão do contribuinte, declarou, com propriedade, que:

“Para os demais elementos de aferição das contas de fornecedores, vejo que os argumentos apresentados não tiveram embasamento em prova material convincente, diante da falta de consistência documental capaz de provocar alteração dos resultados fiscais de confronto entre os saldos declarados no Balanço Patrimonial do exercício de 2012 e o batimento de duplicatas pagas no exercício subsequente, incapaz de modificar o quantum devido e, por isso, nada mais consistente do que a manutenção parcial da cobrança consubstanciada no presente auto de infração.”

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida.

0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)

Em relação a esta acusação, observamos que ocorreu uma impropriedade procedimental por parte da auditoria.

Em verdade, verificou-se, no plano documental, a ocorrência de obrigações que não foram lançadas na contabilidade, porém seus pagamentos foram efetivados, evidenciando a ocorrência de Passivo Oculto, fato este que não caracteriza, *per si*, uma infração à legislação tributária.

Os próprios auditores fiscais, ao discorrerem acerca do fato, consignaram, às fls. 15 dos autos, que perceberam *“diversos pagamentos que superaram o saldo existente de determinados fornecedores”*, o que os fez concluir pela *“existência de um passivo oculto (também conhecido por Passivo Inexistente).”*

Em que pese o zelo da fiscalização, não podemos deixar de registrar que a figura do passivo inexistente tem natureza distinta daquela conhecida como passivo oculto.

No primeiro caso (passivo inexistente), se evidencia a ocorrência de pagamentos à vista lançados contabilmente como se a prazo fossem. No segundo (passivo oculto), constata-se a existência de pagamentos de duplicatas que não estão lançadas na contabilidade da empresa.

Neste norte, vem decidindo o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba. Como exemplo da jurisprudência desta casa, reproduzimos a seguir a ementa do Acórdão nº 019/2018, da lavra da Cons.^a Doriclécia do Nascimento Lima Pereira:

PROCESSO Nº 001.804.2013-5
Recursos HIE/VOL//CRF nº 022/2017
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
2ª Recorrente: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP
Preparadora: SUBG. DA REC. DE RENDAS DO PRIMEIRO NÚCLEO REGIONAL.

Autuante: ROSSANA LEITE MARSICANO
Relatora: CONS^a. DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

PASSIVO OCULTO. OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A ocorrência de passivo oculto evidenciado pela falta de registro de obrigações na contabilidade não acarreta repercussão tributária quando não restar provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa.

Não podemos olvidar que o procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário a título de Passivo Inexistente foi decorrente do exame da conta Fornecedores. Dito isto, considerando que a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB para situações desta natureza exigem a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, as situações em que se constata pagamentos à margem da escrita contábil (passivo oculto) não são alcançadas pela presunção do referido normativo.

Diante deste cenário, em observância ao princípio da legalidade, mantenho, em sua integralidade, os termos da decisão monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000627/2016-73, lavrado em 4 de maio de 2016 contra a empresa EPITÁCIO MAIA NETO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.106,54 (cinco mil, cento e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.553,27 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB e R\$ 2.553,27 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 19.732,64 (dezenove mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 9.866,32 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) de ICMS e valor igual a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de janeiro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator